

Questão Discursiva 00376

Estabeleça, com base no Código Penal brasileiro e na doutrina de referência, a diferença entre o crime de tráfico de influência e o de exploração de prestígio.

Resposta #002615

Por: **marcio Lopes** 9 de Abril de 2017 às 18:56

Os crimes de tráfico de influência e de exploração de prestígio não se confundem, conquanto possuam alguns verbos nucleares semelhantes. Na verdade, apenas nisso são parecidos.

Cabe notar, antes de qualquer outra consideração, que os referidos tipos penais visam a tutelar bens jurídicos distintos. Enquanto o tráfico de influência protege a administração em geral contra delitos praticados por particular, a exploração de prestígio resguarda a administração da justiça contra a atuação criminosa também de particular. Por isso, os delitos em foco estão topograficamente separados no Código Penal.

O art. 332 do CP anuncia o tráfico de influência e preceitua sanção de reclusão de **dois a cinco anos e multa** ao particular que exige, cobra ou obtém vantagem a pretexto de influir em ato de funcionário público no exercício da função.

Funcionário público para efeitos penais deve ser compreendido no sentido amplo do conceito, nos termos definidos pelo art. 327 do Código Penal.

Por sua vez, o art. 357 do CP descreve a conduta criminosa do particular que solicita ou recebe dinheiro ou qualquer vantagem a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário da justiça, tradutor, intérprete ou testemunha, e estabelece reprimenda de reclusão de **um a cinco anos e multa**.

A descrição normativa deste delito evidencia que o tipo visa a punir o particular que obtém vantagem ao argumento de influenciar na prestação jurisdicional do Estado.

Portanto, nítida a distinção entre os crimes em estudo. Cumpre registrar, ainda, que para os dois delitos incidem causas de aumento na hipótese de o agente alegar ou insinuar que a vantagem também é destinada ao funcionário público ou às pessoas que atuam na prestação jurisdicional.

Todavia, neste ponto há mais uma distinção entre os dois crimes. Isso porque, configurada a causa de aumento, enquanto a pena do crime de tráfico de influência é aumentada pela **metade**, a da exploração de prestígio aumenta-se na fração de **um terço**.

Advirta-se, por fim, que a pena mínima para os dois crimes também são diferentes, como se verifica do registrado nas linhas pretéritas.

Resposta #001968

Por: **Priscila Cardoso** 15 de Julho de 2016 às 14:03

É cediço que o tráfico de influência e a exploração de prestígio consubstanciam a prática errônea de exigir e receber vantagem indevida a pretexto de influenciar funcionário público ou membros do judiciário, conforme a inteligência dos arts. 332 e 357 do Código Penal. Dessa forma, a principal diferença entre os dois tipos penais recai sobre a pessoa que a influência é dirigida. Assim, quando a influência atingir funcionário público do executivo ou legislativo, estar-se-á diante do crime de tráfico de influência, mas quando a influência atingir funcionário do judiciário ou pessoas que atuam perante o judiciário (juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário da justiça, perito, tradutor, intérprete e testemunha) estar-se-á diante do crime de exploração de prestígio.

Resposta #006660

Por: **Matheus Luis de oliveira tomas** 19 de Maio de 2021 às 16:20

Inicialmente, o tráfico de influência é um crime contra a administração da Justiça, enquanto a exploração de prestígio é um crime praticado por particular contra a administração. Além disso, o objeto da alegação também é diverso.

Ademais, no tráfico de influência o sujeito ativo solicita, aceita, recebe dinheiro ou utilidade de qualquer natureza a pretexto de influir em ato praticado por servidor público. Por outro lado, na exploração de prestígio o pretexto recai sobre a figura de um juiz, perito, tradutor, intérprete ou testemunha. Outrossim, há uma forma majorada em ambos os delitos se houver alegação de que o servidor também se beneficiará do ato.

O professor César Bitencourt trata esses delitos como " falsos - estelionatos ", porque há uma alegação suposta que integra os dois delitos. No mais, é importante salientar que a doutrina majoritariamente considera os dois como crimes formais ou de resultado cortado e dolosos sendo possível a forma tentada nos moldes do artigo 14 do Código Penal.